



O direito fundamental à livre manifestação de pensamento no âmbito militar: uma análise da (in)constitucionalidade do art. 166 do Código Penal Militar à luz da Constituição de 1988

The fundamental right to free expression of thought in the military sphere: an analysis of the (un)constitutionality of article 166 of the military penal code in the light of the 1988 constitution

El derecho fundamental a la libre expresión del pensamiento en el ámbito militar: un análisis de la (in)constitucionalidad del artículo 166 del Código Penal Militar a la luz de la Constitución de 1988

Bernardo da Silva Lima Júnior¹

Acса Liliane Carvalho Brito Souza²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 166 do Código Penal Militar sob a ótica do direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Dessa forma, analisa-se a liberdade de expressão como garantia essencial do Estado Democrático de Direito, prevista na Constituição Federal de 1988, e suas limitações no contexto das instituições militares, nas quais a hierarquia e a disciplina desempenham papel estruturante. O estudo problematiza a compatibilidade do referido dispositivo com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a razoabilidade, considerando que a amplitude de sua redação pode ensejar restrições excessivas e indevidas ao exercício da liberdade de manifestação do pensamento por parte dos militares. Assim, a metodologia adotada foi a revisão da literatura, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, baseada na análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinentes ao tema. Adotaram-se o método dedutivo, a partir dos princípios constitucionais, para a análise da norma infraconstitucional, bem como o método dialético, a fim de examinar as tensões entre a preservação da disciplina militar e a efetivação dos direitos fundamentais. Ao final, conclui-se que, embora a manutenção da hierarquia e da disciplina seja legítima no âmbito militar, tais valores não podem justificar restrições desproporcionais à liberdade de expressão, sendo necessária a interpretação do artigo 166 do Código Penal Militar conforme a Constituição, ou mesmo o reconhecimento de sua inconstitucionalidade em casos de aplicação abusiva.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Direito penal militar; Direitos fundamentais; Inconstitucionalidade; Constituição de 1988.

¹ Acadêmica de Direito. Artigo apresentado à Faculdade Unisapiens de Porto Velho como requisito para obtenção ao título de Bacharel em Direito. E-mail: direitofaro2019@gmail.com

² Professora Orientadora. Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus (2013). Mestre Engenharia da Produção pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM E-mail: acsa.souza@gruposapiens.com.br



Abstract

The present article aims to demonstrate the unconstitutionality of Article 166 of the Military Penal Code from the perspective of the fundamental right to freedom of expression. Thus, it analyzes freedom of expression as an essential guarantee of the Democratic Rule of Law, as established in the 1988 Brazilian Constitution, and its limitations in the military context, where hierarchy and discipline play a structuring role. The study problematizes the compatibility of this legal provision with constitutional principles, especially human dignity, proportionality, and reasonableness, considering that the broad wording of the norm may lead to excessive and undue restrictions on the exercise of freedom of expression by military personnel.

Accordingly, the methodology adopted was a qualitative, exploratory literature review, based on the analysis of doctrine, legislation, and relevant case law. The deductive method was employed, starting from constitutional principles toward the analysis of the infra-constitutional norm, as well as the dialectical method, in order to examine the tensions between the preservation of military discipline and the effectiveness of fundamental rights. In conclusion, although the maintenance of hierarchy and discipline is legitimate within the military sphere, such values cannot justify disproportionate restrictions on freedom of expression, making it necessary to interpret Article 166 of the Military Penal Code in accordance with the Constitution, or even to recognize its unconstitutionality in cases of abusive application.

Keywords: Freedom of Expression; Military Law; Fundamental Rights; Unconstitutionality; Brazilian Constitution.

1 Introdução

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, é resultado de um longo processo histórico de transformação social e política, marcado pela superação de regimes autoritários e pela consolidação de sistemas democráticos. Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, bem como assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, estabelecendo tais garantias como pilares essenciais do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988).

Segundo Bueno (2023), essa previsão constitucional decorre diretamente do processo de redemocratização brasileira, no qual se buscou fortalecer a pluralidade de ideias e o debate público como instrumentos indispensáveis à proteção dos demais direitos fundamentais e à consolidação das

instituições democráticas. Nesse cenário, a liberdade de expressão assume não apenas uma dimensão individual, mas também uma dimensão coletiva, atuando como mecanismo estruturante da própria democracia.

Entretanto, no âmbito das instituições militares, esse direito fundamental sofre limitações específicas, justificadas pela necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina, valores estruturantes da organização castrense. Tal especificidade encontra respaldo tanto no ordenamento constitucional quanto na legislação infraconstitucional, especialmente no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969), cujo artigo 166 tipifica condutas relacionadas à crítica indevida e à manifestação de pensamento por parte de militares.

A controvérsia jurídica se intensifica diante da interpretação contemporânea conferida pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADPF 475, no qual se reafirmou a validade do referido dispositivo, desde que suas limitações sejam aplicadas de forma justificada e proporcional, visando à proteção da hierarquia e da disciplina (NEVES, 2025). Ainda assim, permanece o questionamento central que orienta o presente estudo: o artigo 166 do Código Penal Militar viola os direitos fundamentais à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento assegurados pela Constituição de 1988?

Parte-se da hipótese de que o artigo 166 do Código Penal Militar apresenta vícios de inconstitucionalidade, por impor restrições excessivas, genéricas e potencialmente desproporcionais à liberdade de manifestação do pensamento. Sustenta-se que tais limitações podem afrontar princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a proporcionalidade, ainda que fundamentadas na legítima finalidade de preservar a disciplina e a hierarquia no âmbito militar.

Diante disso, o objetivo da presente pesquisa consiste em demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 166 do Código Penal Militar sob a ótica do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, buscando, para tanto, compreender o conteúdo constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, com a identificação de seus fundamentos, alcance e limites à luz da Constituição de 1988, bem como analisar, sob uma perspectiva histórica e sistemática, o conteúdo e o alcance do referido dispositivo legal, examinando sua estrutura normativa, seus elementos típicos e sua finalidade no contexto da preservação da disciplina e da hierarquia militares, além de examinar a jurisprudência e a prática disciplinar, com ênfase nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, a fim de identificar tendências interpretativas e verificar a ocorrência de eventuais aplicações desproporcionais ou desiguais da norma no âmbito das instituições militares.

A relevância social deste estudo manifesta-se de forma significativa ao alcançar uma parcela expressiva da população brasileira, composta por integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares estaduais e de outras instituições de natureza militar. Trata-se de um tema que incide diretamente sobre direitos fundamentais como liberdade individual, dignidade humana e cidadania, especialmente em contextos institucionais marcados por restrições normativas específicas (Santos, 2024).

No que se refere à metodologia, a presente pesquisa será desenvolvida por meio de revisão da literatura, abrangendo a análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinentes ao tema. Adota-se uma abordagem qualitativa, com enfoque interpretativo e crítico, voltada à compreensão aprofundada da compatibilidade entre as normas do Direito Penal Militar e os princípios constitucionais que asseguram a liberdade de expressão.

O método de raciocínio utilizado será predominantemente dedutivo, partindo dos princípios e valores consagrados na Constituição Federal de 1988, especialmente os relacionados à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à cidadania, para examinar a validade das normas infraconstitucionais, em especial o artigo 166 do Código Penal Militar. De forma complementar, será empregado o método dialético, permitindo a análise das tensões e contradições entre a preservação da hierarquia e da disciplina militar e a efetivação dos direitos fundamentais no interior das instituições castrenses.

As fontes utilizadas incluem a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Militar, doutrinas especializadas em direito constitucional, penal e militar, além de tratados internacionais de direitos humanos relacionados à liberdade de expressão. Também serão analisadas decisões relevantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, com o objetivo de identificar contribuições jurisprudenciais para o equilíbrio entre a disciplina institucional e as garantias fundamentais.

Desse modo, a metodologia adotada possibilita uma análise crítica, consistente e fundamentada, contribuindo para o debate acerca da constitucionalidade e da legitimidade das normas militares à luz dos princípios democráticos que orientam o Estado brasileiro.

2 A liberdade de expressão como direito fundamental: fundamentos, limites e ponderação no Estado democrático de direito

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são direitos fundamentais consagrados no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, constituindo pilares do Estado Democrático de Direito. Estes direitos são essenciais para o desenvolvimento da cidadania,

do pluralismo político e do debate público, conforme ressaltam Barroso (2019) e Sarlet (2017). A garantia da liberdade de expressão implica não apenas a permissividade de manifestação, mas também a proteção contra censura e represálias injustificadas.

Entretanto, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, estando sujeita a limitações que buscam equilibrar este direito com outros direitos fundamentais e com interesses legítimos da sociedade. Alexy (2002) pontua que o direito à expressão deve ser interpretado no âmbito de um sistema de ponderação de princípios, garantindo que sua fruição não prejudique a dignidade humana nem a ordem pública. Dessa forma, manifesta-se a necessidade de ponderar a liberdade individual e o interesse coletivo, especialmente em ambientes como o ambiente militar.

Além disso, uma manifestação do pensamento no espaço público, incluindo as redes sociais, exige uma análise que considere os impactos sociais, políticos e institucionais dessa liberdade. Conforme Magalhães (2020), em sua tese sobre liberdade de expressão e democracia, é necessária a harmonização entre a liberdade de expressão e a proteção de discursos que ameacem a estabilidade institucional, preservando o equilíbrio democrático.

Dessa maneira, o exercício da liberdade de expressão no ambiente militar exige um equilíbrio cuidadoso entre o direito individual e o interesse coletivo, considerando o contexto específico das Forças Armadas e das demais instituições militares. A manifestação do pensamento no espaço público, inclusive nas redes sociais, deve ser avaliada não apenas sob a ótica do direito à livre expressão, mas também considerando seus possíveis impactos sociais, políticos e institucionais. Essa análise visa preservar a estabilidade e a ordem institucional, fundamentais para o funcionamento harmônico do Estado, mantendo, assim, o equilíbrio democrático e a segurança nacional.

2.1 Controle de Constitucionalidade das Normas Penais Militares

O controle de constitucionalidade constitui um mecanismo fundamental de proteção dos direitos fundamentais frente ao exercício da soberania legislativa, especialmente no contexto das normas penais militares. Conforme destacam Mendes e Branco (2020), tal controle assegura que as normas restritivas à liberdade do cidadão militar estejam em conformidade com os princípios constitucionais, impedindo a imposição de restrições desproporcionais ou incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. No âmbito do direito penal militar, a aplicação das normas deve observar os limites estabelecidos pela Constituição, garantindo a não violação injustificada de direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, Mendes (2018) ressalta que o controle de constitucionalidade, além de instrumento técnico-jurídico, desempenha uma função política essencial ao assegurar a supremacia

da Constituição e a proteção das liberdades públicas, inclusive em contextos institucionais mais restritivos, como o militar.

De forma complementar, Barroso (2024) enfatiza que a interpretação constitucional contemporânea exige uma leitura comprometida com a máxima efetividade dos direitos fundamentais, o que implica submeter normas infraconstitucionais, inclusive as de natureza penal-militar, a critérios rigorosos de proporcionalidade e razoabilidade.

Nessa linha, Streck (2016), ao tratar da hermenêutica constitucional garantista, sustenta que a interpretação das normas penais militares deve ser orientada pela máxima efetividade dos direitos e garantias individuais, ainda que inseridas em um contexto marcado pela necessidade de preservação da disciplina e da hierarquia. O autor enfatiza que o controle de constitucionalidade deve atuar como instrumento de contenção de interpretações excessivamente restritivas, assegurando a proporcionalidade das limitações impostas.

Ainda no campo doutrinário, Sarlet (2017) destaca que os direitos fundamentais têm eficácia imediata e aplicabilidade direta, inclusive nas relações internas da Administração Pública e das instituições militares, o que reforça a necessidade de submeter as normas penais militares ao crivo da constitucionalidade. Para o autor, a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro central para a validade das restrições estatais, inclusive as justificadas pela disciplina institucional.

Estudos mais recentes, como o de Castro (2021), analisam a eficácia do controle de constitucionalidade no direito penal militar brasileiro e identificam desafios práticos na aplicação do artigo 166 do Código Penal Militar, especialmente quanto à criminalização de manifestações consideradas contrárias à disciplina militar. O autor aponta a necessidade de fortalecer os mecanismos judiciais, a fim de garantir interpretações compatíveis com o ordenamento constitucional e com os direitos fundamentais.

Além disso, Canotilho (2003) contribui ao afirmar que o Estado de Direito constitucional impõe limites materiais ao legislador, vedando a criação de normas que comprometam o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ainda que sob justificativas institucionais relevantes. Tal compreensão é particularmente importante no âmbito militar, onde a tensão entre autoridade e liberdade se manifesta com maior intensidade.

Dessa forma, o controle de constitucionalidade revela-se essencial para o equilíbrio entre a proteção da institucionalidade militar e o respeito à dignidade e aos direitos dos indivíduos que integram as Forças Armadas, contribuindo para a legitimidade e a efetividade do sistema jurídico militar no Estado Democrático de Direito. Assim, assegura-se que a preservação da hierarquia e da disciplina não se sobreponha, de forma desproporcional, às garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente.

2.2 O Artigo 166 do Código Penal Militar e seus Limites Constitucionais

O artigo 166 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) insere-se no conjunto de normas destinadas à preservação da hierarquia e da disciplina, valores estruturantes das instituições militares. O dispositivo tipifica condutas relacionadas à manifestação pública de pensamento por parte de militares, especialmente quando consideradas ofensivas à ordem institucional ou à autoridade. Contudo, a amplitude de sua redação tem suscitado debates quanto à compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, notadamente a liberdade de expressão.

A doutrina especializada em direito penal militar reconhece que a disciplina e a hierarquia são elementos indispensáveis ao funcionamento das Forças Armadas, mas alerta para os riscos de utilização excessiva de tipos penais abertos. Nesse sentido, Célio Lobão (2011) destaca que o Direito Penal Militar deve ser interpretado restritivamente, sob pena de se converter em instrumento de repressão indevida de condutas que, em um Estado Democrático de Direito, estariam protegidas pela liberdade de manifestação do pensamento.

De forma semelhante, Jorge César de Assis (2018) sustenta que a aplicação das normas penais militares deve observar critérios rigorosos de tipicidade e de legalidade estrita, evitando interpretações ampliativas que comprometam os direitos fundamentais dos militares enquanto cidadãos. Para o autor, a condição militar não afasta a titularidade de direitos fundamentais, mas apenas autoriza restrições proporcionais e justificadas.

No campo do direito constitucional aplicado ao contexto militar, Flávia Piovesan (2020) enfatiza que os direitos fundamentais têm caráter universal e devem ser respeitados, mesmo em ambientes institucionais distintos, admitindo-se restrições apenas quando estritamente necessárias e compatíveis com os parâmetros internacionais de direitos humanos. Tal entendimento reforça a necessidade de compatibilização entre o artigo 166 do Código Penal Militar e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente os que asseguram a liberdade de expressão.

Além disso, André de Carvalho Ramos (2022) destaca que a interpretação das normas restritivas de direitos deve ser orientada pelo princípio da máxima proteção da pessoa humana, exigindo que eventuais limitações sejam analisadas à luz da proporcionalidade e da necessidade. No caso do artigo 166, isso implica avaliar se a criminalização da manifestação do pensamento é, de fato, o meio menos gravoso para assegurar a disciplina militar.

Outro ponto relevante refere-se à evolução tecnológica e ao impacto das redes sociais na expressão do pensamento dos militares. Nesse contexto, autores como Gustavo Badaró (2021) alertam para a necessidade de reinterpretar os tipos penais à luz das novas formas de comunicação,

evitando que normas concebidas em contextos históricos distintos sejam aplicadas de forma automática e descontextualizada, o que acarreta restrições indevidas à liberdade de expressão.

Dessa forma, observa-se que o artigo 166 do Código Penal Militar, embora possua finalidade legítima, apresenta potenciais problemas de constitucionalidade decorrentes de sua redação ampla e da possibilidade de aplicação desproporcional. A ausência de critérios objetivos claros pode favorecer interpretações que extrapolem os limites constitucionais, comprometendo o equilíbrio entre a preservação da ordem militar e a garantia dos direitos fundamentais de seus integrantes.

Assim, a análise do referido dispositivo exige uma leitura sistemática e constitucionalmente orientada, capaz de harmonizar os valores institucionais militares com os princípios democráticos, evitando que a disciplina e a hierarquia sejam utilizadas como justificativas para restrições excessivas à liberdade de manifestação do pensamento.

3 Conflito aparente entre normas constitucionais e infraconstitucionais

O conflito entre normas constitucionais e infraconstitucionais revela-se especialmente no direito militar, no qual normas penais específicas podem colidir com direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Clève (2012) destaca que a jurisdição constitucional deve atuar para resolver tais conflitos, aplicando métodos de harmonização normativa que preservem a supremacia constitucional, sem desconsiderar as particularidades do regime militar.

Barroso (2019) ressalta que a resolução desses conflitos requer uma análise equilibrada que considere o contexto e os valores constitucionais do jogo, evitando soluções que coloquem em risco a democracia ou a disciplina militar. O princípio do Estado democrático de direito estabelece que tais conflitos sejam resolvidos sem nulificar direitos essenciais.

Lenza (2020), em sua obra sobre direito constitucional, enfatiza que o controle de constitucionalidade não é mero formalismo jurídico, mas um instrumento para garantir que normas infraconstitucionais não afrontem o núcleo essencial dos direitos fundamentais, especialmente quando envolvidos dispositivos com potencial impacto na liberdade de expressão no meio militar.

Destaca-se, portanto, que o controle de constitucionalidade é um instrumento jurídico indispensável à proteção democrática no âmbito do direito penal militar, prevenindo a indevida restrição de direitos fundamentais e assegurando um sistema jurídico coerente e harmonioso.

3.1 Proporcionalidade e razoabilidade como critérios de limitação de direitos

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fundamentais para restringir direitos, especialmente os direitos fundamentais. Alexy (2002) estabelece que qualquer limitação deve ser adequada, necessária e proporcional ao fim legítimo que busca atingir, impedindo arbitrariedades e abusos. Estes critérios garantem que as restrições não suprimam o conteúdo essencial do direito.

A aplicação desses princípios na hermenêutica constitucional é destacada por Sarlet (2017), que considera a razoabilidade um filtro para evitar excessos na interpretação legal e jurisprudencial, protegendo, assim, a dignidade da pessoa humana. No âmbito do direito penal militar, é vital garantir o respeito à proporcionalidade, dado o potencial conflito entre a disciplina militar e a liberdade de expressão.

Oliveira e Silva (2022) analisam casos práticos sob a ótica da proporcionalidade, ressaltando que medidas excessivas de limitação da liberdade de expressão de militares devem ser reavaliadas para garantir a conformidade com a Constituição. A revisão recente do STF reforça essa orientação ao recomendar análise casuística detalhada para evitar desvios indiretos.

Desse modo, as investigações recentes do Supremo Tribunal Federal reforçam essa orientação, recomendando uma análise casuística detalhada para evitar indiretas evidentes e garantir que as restrições respeitem os direitos fundamentais sem comprometer a disciplina militar. Este entendimento contribui para fortalecer o equilíbrio entre a ordem institucional e as garantias constitucionais dos indivíduos que integram as Forças Armadas.

3.2 Hierarquia e disciplina nas instituições militares e seus limites constitucionais

A estrutura e a disciplina são os pilares das instituições militares, essenciais ao funcionamento e à eficiência dessas corporações, conforme previsto no artigo 142, § 2º, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Canotilho (2010) esclarece que uma disciplina militar deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, respeitando os direitos fundamentais.

Lenza (2020) e Magalhães (2019), em suas pesquisas, ressaltam que a disciplina não pode justificar a supressão arbitrária das garantias individuais, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão. O acordo hierárquico encontra limites constitucionais tanto na lei quanto na jurisdição do STF e do STM.

Estudos de Almeida (2023), em sua tese sobre os limites constitucionais da disciplina militar, reforçam que a hierarquia deve garantir a ordem sem comprometer a dignidade do militar, assegurando uma interpretação constitucional mínima restritiva, evitando abusos e preservando a cidadania militar.

4 A liberdade de expressão de militares nas redes sociais e os desafios contemporâneos

A expansão das tecnologias digitais e o uso intensivo das redes sociais transformaram profundamente as formas de manifestação do pensamento, ampliando o alcance, a velocidade e o impacto das comunicações individuais. No contexto militar, esse fenômeno impõe desafios significativos à compatibilização entre a liberdade de expressão e os valores institucionais da hierarquia e da disciplina, pilares estruturantes das Forças Armadas e das instituições militares.

Nesse cenário, Castells (2015) destaca que a sociedade em rede redefine as dinâmicas de poder e comunicação, permitindo que indivíduos exerçam influência significativa no espaço público por meio de plataformas digitais. Tal realidade potencializa a manifestação do pensamento por parte de militares, mas também amplia os riscos institucionais decorrentes de manifestações que possam ser interpretadas como incompatíveis com a disciplina militar.

De forma complementar, Bucci (2021) sustenta que a liberdade de expressão no ambiente digital assume um caráter ampliado, mas não ilimitado, exigindo responsabilidade proporcional ao alcance das manifestações. Para o autor, o ambiente digital intensifica a necessidade de reflexão jurídica sobre os limites do discurso, especialmente quando envolve agentes públicos ou instituições estatais.

No âmbito jurídico, Mendes (2020) ressalta que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital demanda uma releitura das normas tradicionais, uma vez que as redes sociais ampliam exponencialmente os efeitos das manifestações individuais. No caso dos militares, essa ampliação exige uma análise ainda mais cuidadosa, considerando o impacto institucional de suas manifestações públicas.

A jurisprudência brasileira tem reforçado a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com direitos como a honra e a imagem, sendo legítima a intervenção estatal apenas em hipóteses de abuso. Nessa linha, destaca-se que manifestações em redes sociais somente configuram ilícito quando ultrapassam os limites da crítica legítima, caracterizando ofensa indevida ou violação de direitos de terceiros.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência dos tribunais estaduais. Em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, firmou-se o posicionamento de que a liberdade de expressão somente pode ser restringida quando verificados abusos ou excessos, não sendo cabível a remoção de conteúdos que se limitem ao exercício regular do direito de crítica. Conforme consignado na ementa:

Apelação cível cominatória c/c tutela de urgência, exclusão de comentários em rede social, simples críticas, liberdade de expressão. A liberdade de expressão deve ser limitada apenas quando forem verificados abusos ou excessos por parte dos usuários. Não se verificando que o conteúdo das postagens lançadas em rede social excede o direito constitucional de livre manifestação do pensamento e o direito à crítica, não há motivos para sua retirada (TJ-MG, Apelação Cível nº 1000020-48.2020.8.13.0001, Rel. Des. Mônica Libânio, j. 16 set. 2020, pub. 18 set. 2020) (Brasil, 2020)

Além disso, o próprio STJ reafirmou que a intervenção estatal na liberdade de expressão deve ser excepcional, afastando medidas que configurem censura prévia e reconhecendo a centralidade desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. Tal entendimento reforça a necessidade de cautela na aplicação de normas restritivas, como o artigo 166 do Código Penal Militar, especialmente quando utilizadas para limitar manifestações em ambiente digital.

No campo doutrinário, Lemos (2022) aponta que o direito digital contemporâneo exige a superação de interpretações automáticas de normas tradicionais, sob pena de gerar incompatibilidades com a realidade tecnológica. Segundo o autor, a aplicação de dispositivos legais concebidos em contextos anteriores deve ser adaptada às novas formas de comunicação, sob risco de restringir indevidamente direitos fundamentais.

Ademais, Maranhão (2021) destaca que a regulação da liberdade de expressão na internet deve observar critérios de proporcionalidade e de necessidade, evitando restrições excessivas que comprometam o debate público e a circulação de ideias. Tal compreensão é essencial no contexto militar, onde a tensão entre autoridade e liberdade se manifesta com maior intensidade.

Dessa forma, a manifestação de militares nas redes sociais evidencia a necessidade de uma interpretação do Direito Penal Militar, orientada constitucionalmente, especialmente pelo artigo 166, a fim de evitar aplicações desproporcionais. A preservação da disciplina e da hierarquia não pode justificar a supressão indevida da liberdade de expressão, sendo imprescindível avaliar, em cada caso concreto, o conteúdo, o contexto e os efeitos da manifestação.

Conclui-se, portanto, que o avanço tecnológico impõe ao Direito o desafio de harmonizar os valores tradicionais das instituições militares com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988, garantindo que o exercício da liberdade de expressão, ainda que em ambiente digital, não seja indevidamente restringido, mas também não se converta em instrumento de violação à ordem institucional.

Considerações finais

O presente estudo teve como propósito analisar a compatibilidade do artigo 166 do Código Penal Militar com o direito fundamental à livre manifestação do pensamento, consagrado na Constituição Federal de 1988, à luz dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que a liberdade de expressão ocupa posição central no ordenamento constitucional brasileiro, constituindo não apenas um direito individual, mas também um instrumento essencial para a formação da cidadania, do pluralismo político e do debate público.

No entanto, verificou-se que, no âmbito das instituições militares, esse direito sofre restrições específicas em razão da necessidade de preservação da hierarquia e da disciplina. Tais valores, embora legítimos e indispensáveis ao funcionamento das organizações militares, não podem ser compreendidos como absolutos, devendo ser harmonizados com os direitos fundamentais dos indivíduos que as integram.

A análise do artigo 166 do Código Penal Militar revelou que sua redação apresenta elevado grau de indeterminação, o que possibilita interpretações amplas e, por vezes, desproporcionais. Essa característica normativa potencializa o risco de aplicação arbitrária, especialmente quando utilizada para restringir manifestações legítimas de pensamento, inclusive em ambientes contemporâneos como as redes sociais. Nesse sentido, constatou-se que a aplicação do dispositivo, sem a devida observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, pode resultar em violações indevidas a direitos fundamentais.

A partir do exame doutrinário e jurisprudencial, verificou-se que o entendimento predominante no ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de reconhecer a liberdade de expressão como regra, admitindo sua limitação apenas em hipóteses excepcionais, quando configurado abuso ou violação a outros direitos fundamentais. Tal orientação reforça a necessidade de uma interpretação constitucionalmente adequada do artigo 166, evitando que sua aplicação extrapole os limites legítimos de restrição.

Além disso, o avanço das tecnologias digitais e o uso crescente das redes sociais ampliaram significativamente as formas de manifestação do pensamento, exigindo uma releitura das normas penais militares à luz dessa nova realidade. Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante assegurar que o controle sobre a manifestação de militares não se converta em instrumento de censura ou de repressão indevida, mas sim em mecanismo legítimo de preservação da ordem institucional, aplicado de forma proporcional e fundamentada.

Diante desse cenário, conclui-se que o artigo 166 do Código Penal Militar apresenta indícios de inconstitucionalidade, especialmente quando interpretado ou aplicado de forma ampla e genérica,



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

sem a devida observância aos parâmetros constitucionais. Assim, impõe-se a necessidade de uma interpretação conforme a Constituição, que restrinja sua incidência a situações efetivamente lesivas à disciplina e à hierarquia, ou, em casos extremos, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade parcial, quando constatado o comprometimento do núcleo essencial da liberdade de expressão.

Por fim, destaca-se que a consolidação de um Estado Democrático de Direito exige o equilíbrio constante entre autoridade e liberdade, inclusive no âmbito militar. A preservação da disciplina institucional não pode se sobrepor, de forma desproporcional, aos direitos fundamentais, sendo imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro continue a evoluir para garantir, também aos militares, o pleno exercício da cidadania e da dignidade humana.

Referências

ALEXY, Roberto. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ALMEIDA, Bruno. **Limites constitucionais da disciplina militar: uma análise crítica**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-18022023-143015/>. Acesso em: 15 out. 2025.

ASSIS JÚNIOR, Carlos Pedro de. Relações especiais de sujeição e direitos fundamentais: a liberdade de expressão dos agentes públicos militares prevista no artigo 166 do Código Penal Militar. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v.3, n.1, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/265873>. Acesso em: 01 nov. 2025.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito penal militar: parte geral**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível**. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 19, n. 49, p. 285–311, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Direitos fundamentais e democracia**. Rio de Janeiro: Leite de Argila, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Estatuto dos Militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 12 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 475/DF.** Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento em 2023. Disponível em: <https://www.cognijus.com/blog/liberdade-de-expressao-e-proibicao-de-manifestacao-publica-de-militar-contratos-de-superiores-ou-resolucoes-do-governo-adpf-475df-supremo-tribunal-federal-stf> . Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 151.462.** Julgamento em 2018. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6142/violam-a-cf88-os-atos-de-busca-e-apreensao-de-materiais-de-cunho-eleitoral-ea-suspensao-de-atividades-de-divulgacao-de-ideias-em-universidades-publicas-e-privadas> . Acesso em: 02 nov. 2025.

BUCCI, Eugênio. **A superindústria do imaginário: como o capital transformou o olhar em trabalho e se apropriou de tudo o que é visível.** Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

BUENO, Carlos Daniel de Almeida Prado. A liberdade de expressão dos militares estaduais: um estudo necessário nos termos do julgamento da ADPF 475. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 41, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/364> . Acesso em: 06 nov. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito e Teoria Constitucional da Constituição.** São Paulo: Maltês, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CASTRO, Felipe R. **Aplicação do controle de constitucionalidade ao direito penal militar: desafios e perspectivas.** 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/36670> .

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Atlanta, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne x Chile.** Sentença de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf . Acesso em: 01 nov. 2025.

LEMO, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura.** São Paulo: FGV, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** São Paulo: Método, 2020.

LOBÃO, Célio. **Direito penal militar.** 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.

MAGALHÃES, Ana Paula. **Liberdade de expressão e democracia: limites e possibilidades.** 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/37416> .

MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque. **Regulação da internet e liberdade de expressão.**



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 18/04/2026** | **aceito: 21/04/2026** | **publicação: 24/04/2026**

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARREIROS, Adriano Alves; FREITAS, Ricardo; ROCHA, Guilherme. **Direito penal militar: teoria crítica e prática.** São Paulo: Método, 2015. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2401-Degustacao.pdf. Acesso em: 30 out. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: Saraiva, 2020.

OLIVEIRA, Ricardo; Silva, João. Proporcionalidade e liberdade de expressão: análise de casos na Justiça Militar. **Revista Direito e Sociedade**, v.19, n.36, p.455-475, 2022. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/575/319>. Acesso em: 06 nov. 2025.

PEREIRA BUENO, Christian del Anhol. A liberdade de expressão dos militares estaduais: um estudo necessário nos termos do julgamento da ADPF 475. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 41, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/364>. Acesso em: 30 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SANTOS, Bhrenda Maria Ferreira dos. **Mulher nas Forças Armadas: uma análise sobre a importância do serviço social no enfrentamento às violências contra a mulher militar.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/24902>. Acesso em: 22 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STM.TRIBUNAL MILITAR SUPERIOR. **Decisão sobre competência para julgar manifestações disciplinares.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/14866-stm-mantem-competencia-para-julgar-coronel-da-reserva-acusado-de-incitar-quebra-de-hierarquia-militar>. Acesso em: 01 nov. 2025.

STRECK, Lênio. **Hermenêutica constitucional garantista.** São Paulo: rt, 2016.